



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 14/08/2022 a 24/08/2022

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

CNAE PRINCIPAL: 0810-0/99

OPERAÇÃO Nº: 51/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	48
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	48
J)	FOTOS	54
K)	CONCLUSÃO	57
L)	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	61
	II. Autos de infração.	64
	III. Guias SD	157
	IV. Planilha de cálculos rescisórios	160



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA		
	CIF	██████████ AFT GEFM/DETRAE
	Mat.	██████████ Motorista Oficial
	Mat.	██████████ Motorista Oficial
	Mat.	██████████ Agente Administrativo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		
██████████	Mat.	██████████ Procuradora do Trabalho
██████████	Mat.	██████████ MPT - ASI
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
██████████	Mat.	██████████ Defensor Público
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL		
██████████	Mat.	██████████ PRF
POLÍCIA FEDERAL		
██████████	Mat.	██████████ APF
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		
██████████	Mat.	██████████ Procurador da República
██████████	Mat.	██████████ ASI- MPF



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	
EMPREGADOR:	
CPF:	
CNPJ:	
CNAE:	0810-0/99 (EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO)
LOCAL DOS SERVIÇOS:	PEDREIRA VEREDAS – FLORES DO PIAUÍ – ZONA RURAL
TELEFONE:	(89) 98115-5197
ENDEREÇO:	Avenida Capitão Manoel Luiz, s/nº, Centro, Anísio de Abreu/PI, CEP: 64.780-000.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	04
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	XX
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A pedreira está localizada na propriedade do Sr. Zildo, Catuaba, s/nº, localizada na zona rural de Flores do Piauí/PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se da cidade de Floriano percorre-se a PI-140 sentido Canto do Buriti por aproximadamente 120 quilômetros até o trevo da PI-248 onde entra-se à esquerda



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sentido Flores do Piauí. Percorre-se a PI-248 por aproximadamente 8 quilômetros até chegar em uma vicinal de terra à esquerda, percorrendo-se a vicinal por aproximadamente 800 metros chega-se à pedreira nas coordenadas 7°46'57.3"S 42°56'46.7"W.

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
05	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
06	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
07	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTB nº 1.085/2018.
08	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
09	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			2.037/1999.
10	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	124258-0	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
16	222845-9	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
18	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		comprovação do registro do empregado 671 de 08/11/21 do Ministério lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor- do Trabalho e Previdência. Fiscal do Trabalho.
--	--	---

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos conhecidos por “pedra de amolar”, geralmente, assentada sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas conhecidas por “pedra de amolar”. A extração das rochas, que geralmente ficam cravadas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A quebra em pedaços menores (foletos), pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a quebra da rocha em pedaços menores (foletos), com utilização de uma mistura explosiva, formada por enxofre, salitre e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

carvão, que era injetado em buracos na rocha de 4 a 7 palmos e acionado por meio de estopim produzido de pólvora preta. A extração das rochas era realizada de modo precário, pelos cortadores, que se utilizavam do material explosivo e algumas ferramentas, como ponteiras de aço, marretas e martelos. Por sua vez, os foletes eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções nos locais de trabalho e de alojamento dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 14:00h do dia 22/08/2022.

Na data combinada, compareceu o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

[REDACTED] Analisados os documentos e ouvidas as alegações do empregador foram constatadas as infrações expostas nos subitens abaixo que deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G1. EMENTA: 001775-2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Verificou-se que o empregador, Sr. [REDACTED] mantinha uma pedreira no local supra indicado e para a consecução de suas atividades empregava, ainda que informalmente, cinco trabalhadores identificados como: [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 18/04/2022, CPF nº [REDACTED]
admissão em 18/04/2022; P [REDACTED], admissão em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

04/07/2022; [REDACTED] Admissão em 01/05/2022; [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 01/05/2022.

Analisada a situação constatou-se inequivocamente que todos os requisitos de uma relação empregatícia estavam presentes, nos termos do artigo 3º da CLT.

- "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Foi constatado que o Sr. [REDACTED] assumia os riscos da atividade econômica desenvolvida no local, e que, para tanto, empregava, assalariava e dirigia a prestação laboral dos trabalhadores, auferindo os lucros da atividade econômica ali desenvolvida.

Neste contexto o Sr. [REDACTED] arrendou as terras do Sr. [REDACTED] contratou e prestava o suporte necessário aos trabalhadores - como o fornecimento de uma lona para que se abrigassem e de uma caixa d'água para uso geral das necessidades - e pagava salário aos trabalhadores. O Sr. [REDACTED] ainda se encarregava de retirar as pedras produzidas, e vendia o material a quem lhe pagasse. Não resta dúvida, portanto, da condição de empregador que o Sr. [REDACTED] assumia.

Por outro lado, os trabalhadores prestavam serviço com pessoalidade pois apresentavam-se diariamente, sem substituição, para trabalhar e cumprir uma jornada das 07:00 às 11:00 com intervalo para refeição das 11:00 às 14:00, de segunda a segunda. E não apenas se apresentavam para trabalhar como dormiam no local de trabalho em barracos de lona com péssimas condições de higiene, conforto e segurança, o que, entre outras coisas, os sujeitava à condição de trabalho análoga à escravo, conforme explicitado em auto de infração específico. Os trabalhadores permaneciam alojados no local entre vinte e dois e trinta dias, antes de retornarem a suas casas onde descansavam por uma semana. Os trabalhadores ainda laboravam mediante pagamento, que era calculado com base na produção, ao valor de duzentos e cinquenta reais o milheiro. Os pagamentos eram feitos em dinheiro vivo, sem apresentação de recibos ou comprovantes. Constatou-se que os trabalhadores auferiam em torno de dois mil e quinhentos reais mensalmente, pagos semanalmente proporcionalmente à produção do período.

Ao retirar o material, por meio de seu encarregado - o Sr. [REDACTED] -, o Sr. [REDACTED] conferia a quantidade e a qualidade do trabalho, caracterizando a subordinação a qual os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores estavam submetidos. Além disso o empreendimento era inequivocamente administrado e gerenciado pelo Sr. [REDACTED] que arrendou a pedreira, pagou uma máquina para expor as pedras, forneceu os insumos para a confecção da pólvora utilizada no local, retirava e vendia o material, entre outras atividades de administração e gerenciamento do local. Dessa forma, trabalhavam na pedreira apenas os trabalhadores designados pelo empregador, sob ordens e supervisão deste.

Por fim tratava-se de trabalho não eventual, uma vez que os trabalhadores já estavam alojados e trabalhando no local há cinco meses. Não havia prazo para o término do trabalho, de forma que os trabalhadores se encontravam totalmente inseridos no fluxo de trabalho ordinário do empreendimento de caráter permanente.

Constatada a infração, que afronta o artigo 41 da CLT - "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho." - foi lavrado o presente auto. Os trabalhadores acima especificados foram atingidos pela infração.

G2. EMENTA: 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador efetuou pagamento do salário dos trabalhadores sem a devida formalização dos recibos.

Verificou-se por meio de entrevista com os trabalhadores e empregador, que este mantinha empregados na total informalidade, embora presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme explicitado em auto de infração específico.

Os cinco trabalhadores encontrados no local laboravam em uma pedreira, quebrando pedras que seriam utilizadas para calçamento, o pagamento era efetuado com base na produção que desenvolviam e calculado ao valor de duzentos e cinquenta reais o milheiro de pedra quebrada. Dessa forma os trabalhadores auferiam em torno de dois mil e quinhentos reais mensalmente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os pagamentos eram efetuados semanalmente em dinheiro vivo, de acordo com a produção no período. O empregador comparecia ao local para retirar a produção, fazia a aferição da quantidade e qualidade do trabalho e efetuava os pagamentos, em dinheiro vivo, sem apresentação de recibos ou qualquer tipo de comprovante.

A prática descrita constitui infração ao artigo 464 da Consolidação das leis do trabalho - "Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado;" - e causa prejuízo ao trabalhador, bem como à sociedade, pois impede que o trabalhador tenha conhecimento das verbas que estão sendo pagas, impedindo assim a aferição dos valores recebidos. Impede ainda a fiscalização pelo Estado das obrigações sociais e trabalhistas como o INSS e o FGTS, entre outras.

O empregador foi notificado para apresentar documentos à fiscalização, entre eles os comprovantes de pagamento. Na data notificada o empregador compareceu, mas nada apresentou, confirmando assim a infração, o que levou a lavratura do presente auto.

Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos pela infração:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

G3. EMENTA: 107110-6 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos cinco trabalhadores que laboravam na pedreira, conforme preceitua o requisito previsto no item 31.3.7, item "a" da NR 31.

Embora os trabalhadores se encontrassem na informalidade foram constatados todos os requisitos da relação de emprego conforme auto de infração específico.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 20/08/2022, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Citamos, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

G4. EMENTA: 206024-8 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI).

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas eram todas produzidas ou modificadas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

A pólvora utilizada no processo era igualmente artesanal, o empregador lhes fornecia a matéria prima para confeccionar a pólvora (salitre, enxofre e carvão), os trabalhadores então misturavam os elementos na proporção correta para produzir o explosivo e produziam em seguida os cartuchos que utilizavam na detonação, a qual realizavam utilizando fios elétricos e uma bateria.

Todo o processo descrito era efetuado ao ar livre, debaixo de sol. A pólvora ficava guardada em uma garrafa PET de refrigerante, sem qualquer rótulo ou aviso de perigo.

Neste ambiente, repleto de riscos como, explosões, queimaduras, cortes e lacerações com as ferramentas, isolação, riscos ergonômicos por movimento exaustivo e repetitivo, não foi fornecido qualquer equipamento de proteção individual (EPI) aos trabalhadores.

Alguns laboravam de chinelos em um piso irregular e repleto de lascas de pedra cortantes, os que utilizavam botas haviam trazido suas próprias. Destaque-se que ao movimentar grandes pedras havia o risco de queda das mesmas sobre seus pés e pernas.

Nenhum dos trabalhadores utilizava luvas a despeito de trabalharem o dia inteiro com marretas e estacas, todos apresentavam as mãos calejadas e machucadas, as fotos em anexo ilustram a situação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ao quebrar as pedras com as marretas lascas de pedra eram arremessadas colocando os olhos dos trabalhadores, que laboravam sem óculos de proteção, em risco.

Os trabalhadores laboravam o dia inteiro movimentando uma marreta de cinco quilos, abaixados, com as costas curvadas, em movimento repetitivo e constante, questionados os trabalhadores alegaram produzir de 700 a 800 pedras diariamente, o que significa bem mais do que 800 movimentos repetitivos da marreta, diariamente. A despeito do grave risco ergonômico os trabalhadores não receberam cintos abdominais, por exemplo, para proteção da coluna, ou mesmo qualquer orientação para que executassem o trabalho de forma menos onerosa à sua segurança e saúde.

Por fim a utilização de explosivos de forma totalmente inapropriada, pois sequer receberam treinamento para uso de explosivos, expunha os trabalhadores ao risco de explosões acidentais, ou mesmo de detritos das explosões planejadas. Nessa situação os trabalhadores não utilizavam capacete, luvas ou óculos de proteção.

Questionados os trabalhadores alegaram não ter recebido qualquer Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao empregador, o mesmo foi notificado para apresentar comprovantes de compra dos EPI's e comprovantes de entrega dos equipamentos aos trabalhadores, porém nada foi apresentado.

Constatada a infração, que expunha a segurança e saúde dos trabalhadores a risco, foi lavrado o presente auto.

Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



G5. EMENTA: 222777-0 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas era todas produzidas ou alteradas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Constatou-se nesse contexto a exposição dos trabalhadores a diversos riscos e nesse sentido a norma regulamentadora 22 (NR22) que trata da Segurança e Saúde na Mineração, estabelece no item nº 22.3.7 que cabe à empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

A referida legislação estabelece ainda que o PGR deve:

22.3.7.1 O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR deve incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e identificação de fatores de risco, levando-se em conta, inclusive, as informações do Mapa de Risco elaborado pela CIPAMIN, quando houver;
- b) avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores;
- c) estabelecimento de prioridades, metas e cronograma;
- d) acompanhamento das medidas de controle implementadas;
- e) monitorizarão da exposição aos fatores de riscos;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

f) registro e manutenção dos dados por, no mínimo, vinte anos e
g) análise crítica do programa, pelo menos, uma vez ao ano, contemplando a evolução do cronograma, com registro das medidas de controle implantadas e programadas.

Exemplificativamente relacionamos alguns riscos aos quais os trabalhadores estavam expostos e que deveriam ter sido identificados, avaliados e mitigados por meio do Programa de gerenciamento de riscos:

Alguns trabalhadores laboravam de chinelos em um piso irregular e repleto de lascas de pedra cortantes, os que utilizavam botas haviam trazido suas próprias. Destaque-se que ao movimentar grandes pedras havia o risco de queda das mesmas sobre seus pés e pernas.

Nenhum dos trabalhadores utilizava luvas a despeito de trabalharem o dia inteiro com marretas e estacas, todos apresentavam as mãos calejadas e machucadas, as fotos em anexo ilustram a situação.

Ao quebrar as pedras com as marretas lascas de pedra eram arremessadas colocando os olhos dos trabalhadores, que laboravam sem óculos de proteção, em risco.

Os trabalhadores laboravam o dia inteiro movimentando uma marreta de cinco quilos, abaixados, com as costas curvadas, em movimento constante e repetitivo, questionados os trabalhadores alegaram produzir de 700 a 800 pedras diariamente, o que significa bem mais do que 800 movimentos repetitivos da marreta, diariamente, expondo-os a riscos ergonômicos graves.

Por fim a utilização de explosivos de forma totalmente inapropriada, pois sequer receberam treinamento para uso de explosivos, expunha os trabalhadores ao risco de explosões accidentais, ou mesmo de detritos das explosões planejadas.

A despeito da grave situação de trabalho a que os trabalhadores estavam expostos não foi sequer elaborado o Plano de Gerenciamento de Riscos, expondo a saúde e segurança dos trabalhadores a riscos.

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



G6. EMENTA 222950-1 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de elaborar o plano de atendimento de emergência.

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas era todas produzidas ou alteradas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Constatou-se nesse contexto diversas situações, em especial a utilização de explosivos de forma totalmente inadequada, que expunham os trabalhadores a riscos de acidentes, nesse sentido a Norma regulamentadora 22 estabelece uma série de ações que devem ser conduzidas pelo empregador para mitigar a exposição dos trabalhadores aos riscos. Porém no caso de ocorrência de acidentes estabelece ainda os procedimentos de emergência a serem tomados: 22.32.1: “Toda mina deverá elaborar, implementar e manter atualizado um Plano de Atendimento a Emergências”.

Estabelece ainda alguns requisitos e cenários, dos quais destacamos os seguintes, em que o referido plano deve atuar:

- a) identificação de seus riscos maiores;
- b) normas de procedimentos para operações em caso de:
 - I. incêndios;
 - III. explosões;
 - IV. desabamentos;
 - VI. acidentes maiores;
 - VIII. outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados.

c) localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros;

No entanto foi constatado que o plano de atendimento de emergência não foi elaborado, o que não foi surpresa para a fiscalização dado a precariedade e informalidade com que a atividade era desenvolvida, cabe destacar que os trabalhadores foram resgatados de trabalho análogo à escravo devido à precariedade da situação ao qual estavam expostos, conforme amplamente explicitado em diversos autos de infração lavrados no conjunto. No entanto não havia no local sequer materiais básicos de primeiros socorros com ataduras, esparadrapos, desinfetantes, analgésicos, etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais os cenários expostos acima estavam todos presentes no local e expunham a saúde e segurança dos trabalhadores à riscos, o que ensejou a lavratura do presente auto.

Cito, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

G7. EMENTA 222365-1 Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou manter instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Verificou-se que cinco trabalhadores laboravam na pedreira, dentre os quais três permaneciam alojados em barracos de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore com uma lona plástica como cobertura, não havia paredes e o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, e cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. Para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção e micção utilizavam o mato nas adjacências da frente de trabalho e do barraco de lona. Havia ainda uma caixa d'água no local que era usada para as necessidades de higiene, consumo e alimentação. A água da caixa era abastecida por uma tubulação que por sua vez trazia a água do poço de uma fazenda nas proximidades.

Os outros dois trabalhadores, que moravam na região e não ficavam alojados, também recorriam ao mato no horário de expediente, uma vez que moravam a uma distância do local de trabalho que não possibilitava o uso do banheiro em suas residências.

A precariedade da situação expunha a saúde dos trabalhadores a diversos riscos de contaminação por microrganismos além do desconforto e falta de dignidade humana.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatada a infração foi lavrado o presente auto. Cito, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração [REDACTED]

G8. EMENTA: 222366-0 Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

Verificou-se que cinco trabalhadores laboravam na pedreira, dentre os quais três permaneciam alojados em barracos de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes e o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, e cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. Para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção e micção utilizavam o mato nas adjacências da frente de trabalho e do barraco de lona. Havia ainda uma caixa d'água no local que era usada para as necessidades de higiene, consumo e alimentação. A água da caixa era abastecida por uma tubulação que por sua vez trazia a água do poço de uma fazenda nas proximidades.

Verificada a caixa d'água foram encontradas folhas e sujeira na água que utilizavam para consumo e demais necessidades. A tampa da caixa não fechava direito, o que ocasionava a entrada de insetos e de sujeira. Independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que os trabalhadores vinham utilizando era imprópria, as fotos em anexo ilustram a situação.

Constatada infração foi lavrado o presente auto. Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G9. EMENTA 124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições.

Verificou-se que cinco trabalhadores laboravam na pedreira, dentre os quais três permaneciam alojados em um barraco de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes, dormiam em redes, não havia armários e suas roupas e pertences ficavam pendurados nos galhos, o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Uma caixa d'água que era abastecida por um poço em uma fazenda vizinha, supria os trabalhadores para todas as necessidades como banho, limpeza de utensílios, consumo e para cozinhar. A água era clara, porém foram encontradas folhas e sujeira no interior da caixa da qual a tampa deixava frestas e permitia a entrada de sujeira e insetos.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. Nos intervalos para o almoço e à noite depois da jornada de trabalho preparavam suas refeições em fogueiras montadas no chão com lenha das imediações. Para comer sentavam-se no chão ou sobre pedras que improvisavam como assentos, segurando os pratos nas mãos se alimentavam.

Constata-se, portanto, que ocorreram infrações à diversos itens da NR24 que trata de condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, nesse sentido a legislação estabelece que:

24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

24.5.1.1 É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso.

24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados ou adaptados a este fim;
- b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e
- c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

- a) meios para conservação e aquecimento das refeições;
- b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e
- c) água potável.

As fotos em anexo ilustram a situação encontrada.

Verificada a infração que causava diversos prejuízos aos trabalhadores foi lavrado o presente auto.

Cito, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



G10. EMENTA: 222892-0 Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de ministrar treinamento introdutório geral.

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas e calçadas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas eram todas produzidas ou modificadas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Constatou-se nesse contexto diversas situações, em especial a utilização de explosivos de forma totalmente inadequada, que expunham os trabalhadores a riscos de acidentes, nesse sentido a Norma Regulamentadora 22 (NR22) estabelece que:

“22.35.1 A empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira deve proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessários para preservação da sua segurança e saúde, levando-se em consideração o grau de risco e natureza das operações.”

No entanto a despeito da determinação legal os trabalhadores não receberam qualquer treinamento antes, durante ou depois de iniciarem suas atividades. Destaque-se que os trabalhadores laboravam em um ambiente agressivo, expostos a diversos fatores de risco, como acidentes com ferramentas, riscos ergonômicos, uso de explosivos de forma inapropriada, circunstâncias que tornam o treinamento para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores torna-se indispensável, o que motivou a lavratura do presente auto.

Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguinte trabalhadores atingidos pela infração:

G11. EMENTA 124258-0 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de disponibilizar chuveiros aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas era todas produzidas ou alteradas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Dos cinco trabalhadores encontrados três permaneciam alojados em um barraco de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes, dormiam em redes, não havia armários e suas roupas e pertences ficavam pendurados nos galhos, o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Uma caixa d'água que era abastecida por um poço em uma fazenda vizinha, supria os trabalhadores para todas as necessidades como banho, limpeza de utensílios, consumo e para cozinhar. A caixa d'água ficava depositada no chão, a água era clara, porém foram encontradas folhas e sujeira no interior da caixa na qual a tampa deixava frestas e permitia a entrada de sujeira e insetos.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. O trabalho era



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

exaustivo e realizado debaixo de sol quente em meio à poeira e detritos das pedras com que trabalhavam. Nessa situação tomavam banho em campo aberto, onde ficavam nus e se banhavam despejando a água de um balde no corpo, não havia chuveiro.

Constatada a necessidade de chuveiros no ambiente em que os trabalhadores estavam inseridos e a inexistência destes foi lavrado o presente auto.

Cito, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração:

G12. EMENTA 124283-0 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas eram todas produzidas ou modificadas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores, que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Dos cinco trabalhadores três permaneciam alojados em um barraco de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes, dormiam em redes, não havia armários e suas roupas e pertences ficavam pendurados nos galhos, o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Uma caixa d'água que era abastecida por um poço em uma fazenda vizinha, supria os trabalhadores para todas as necessidades como banho, limpeza de utensílios, consumo, lavar roupas e para cozinhar. A caixa d'água ficava depositada no chão, a água era clara, porém foram encontradas folhas e sujeira no interior da caixa na qual a tampa deixava frestas e permitia a entrada de sujeira e insetos.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. O trabalho era exaustivo e realizado debaixo de sol quente em meio à poeira e detritos das pedras com que trabalhavam. Nessa situação trabalhavam com suas próprias roupas, não foi fornecido uniforme para o trabalho. Ademais, não havia lavanderia no local e os trabalhadores lavavam as roupas utilizando a água da caixa d'água disponibilizada pelo empregador e utilizada também para todas as necessidades. Dessa forma retiravam a água da caixa com um balde e sobre pedras depositadas sobre o piso de terra lavavam precariamente suas roupas com o sabão que os próprios trabalhadores compravam.

A norma regulamentadora 24 que trata de condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho determina: “24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.”

No entanto, a despeito da necessidade imperiosa de uniforme no ambiente em que os trabalhadores se encontravam, conforme já explicitado, não foi fornecido uniforme para o trabalho.

Constatada infração foi lavrado o presente auto. Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G13. EMENTA 124273-3 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador disponibilizou quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e "aço" (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas eram todas produzidas ou modificadas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores, que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Dos cinco trabalhadores três permaneciam alojados em um barraco de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes, dormiam em redes, não havia armários e suas roupas e pertences ficavam pendurados nos galhos, o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. O trabalho era exaustivo e realizado debaixo de sol quente em meio à poeira e detritos das pedras com que trabalhavam. Nessa situação dormiam em redes debaixo da cobertura de lona.

A norma regulamentadora estabelece que:

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

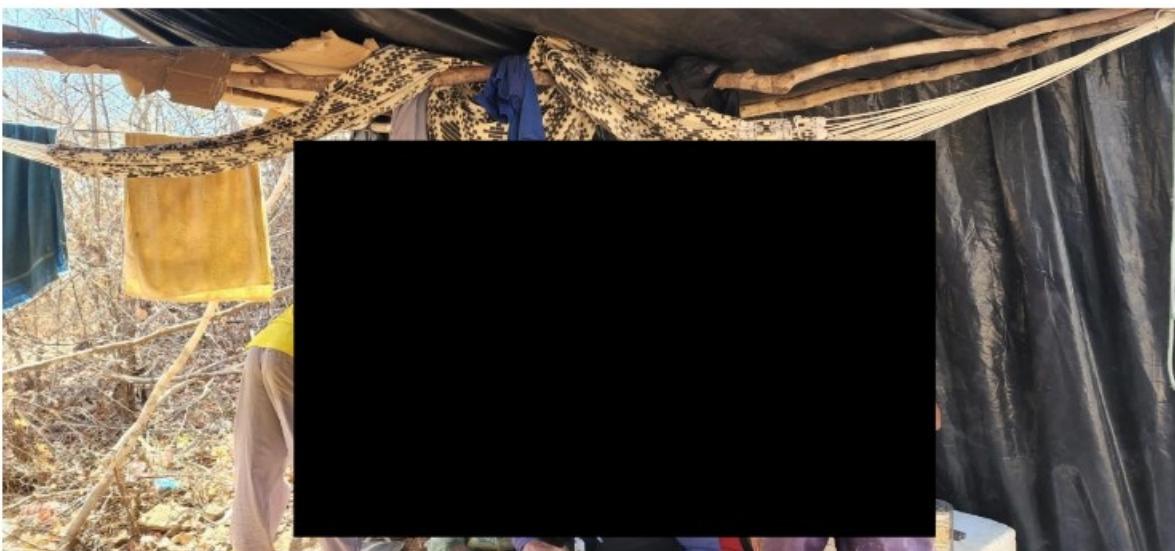
- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e
- h) possuir conforto acústico conforme NR17.

Constata-se, portanto, que diversos itens da Norma Regulamentadora foram descumpridos como: inexistência de camas e inexistência de armários, o que motivou a lavratura do presente auto. Fotos em anexo ilustram a situação encontrada.

Constatada infração foi lavrado o presente auto. Cito, por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa, os seguintes trabalhadores atingidos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



G14. EMENTA: 222845-9 Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador permitiu o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado e em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Verificou-se no local que cinco trabalhadores desempenhavam atividade de extração de paralelepípedos de pedra, para calçamento de ruas. Para o desempenho de suas atividades os trabalhadores utilizavam marretas, ponteiros (espécie de lança feita de feixe de mola de caminhão), pixote (estaca feita de parafuso de roda de caminhão), martelo e “aço” (lança comprida utilizada para furar a pedra e depositar uma carga explosiva). Utilizavam também explosivos para destacar pedaços menores da rocha com os quais podiam trabalhar com as outras ferramentas e produzir os paralelepípedos. As ferramentas eram todas produzidas ou modificadas pelos próprios trabalhadores para a consecução do trabalho que desenvolviam

O trabalho era feito de forma totalmente artesanal utilizando a força bruta dos trabalhadores, que com a lança faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, com o pixote e os ponteiros abriam pequenos sulcos na periferia onde desejavam seccionar a rocha, em seguida depositavam a carga explosiva no furo e a detonavam. Dessa forma a rocha se partia nas partes delimitadas e pedaços menores eram obtidos. Finalmente, utilizando uma marreta na qual fizeram um gume em uma das pontas, batiam na rocha seccionando-a em pedaços cada vez menores, os paralelepípedos.

Com relação ao uso de explosivos os trabalhadores informaram não ter realizado qualquer treinamento para sua utilização, e que aprenderam na prática de forma inteiramente intuitiva e experimental. Informaram ainda que produziam a própria pólvora com ingredientes fornecidos pelo empregador (salitre, enxofre e carvão).

A pólvora produzida era armazenada em garrafas PET de refrigerante de 1.5 litros, não havia local adequado para armazenamento das garrafas e as garrafas não tinham qualquer identificação de seu conteúdo ou sinal de alerta, no momento da fiscalização foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

encontrada uma garrafa preenchida até metade com o explosivo. A foto em anexo ilustra a situação.

Após misturar os ingredientes os trabalhadores preparavam os cartuchos despejando a pólvora em tubos plásticos com aproximadamente dois centímetros e meio de diâmetro por dez centímetros de comprimento. A carga era detonada utilizando fios elétricos e uma bateria.

Questionados os trabalhadores informaram desconhecer qualquer necessidade de autorização do exército para o uso de explosivos.

Constata-se, portanto, o uso de explosivos de forma totalmente inapropriada, sem o devido treinamento e sem autorização do órgão competente para tal, o que ocasionou a lavratura do presente auto.

Citamos, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.15 EMENTA: 124269-5 Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

No curso da ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador disponibilizou cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

Verificou-se que cinco trabalhadores laboravam na pedreira, embora todos estivessem na informalidade foram constatados todos os requisitos da relação de emprego, conforme explicitado em auto de infração específico.

Dos cinco trabalhadores três permaneciam alojados em um barraco de lona, que não passava de uma estrutura de madeira montada com galhos junto a uma árvore, uma lona plástica fazia a cobertura, não havia paredes, dormiam em redes, não havia armários e suas roupas e pertences ficavam pendurados nos galhos, o piso era de terra batida, não existia banheiro.

Uma caixa d'água que era abastecida por um poço em uma fazenda vizinha, supria os trabalhadores para todas as necessidades como banho, limpeza de utensílios, consumo e para cozinhar. A água era clara, porém foram encontradas folhas e sujeira no interior da caixa da qual a tampa deixava frestas e permitia a entrada de sujeira e insetos.

Os três trabalhadores permaneciam no local entre vinte e dois e trinta dias sem retornar para suas residências, cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 18:00 com intervalo para refeição entre 11:30 e 14:00 horas. Nos intervalos para o almoço e à noite depois da jornada de trabalho preparavam suas refeições em fogueiras montadas no chão com lenha das imediações. Para comer sentavam-se no chão ou sobre pedras que improvisavam como assentos, segurando os pratos nas mãos se alimentavam.

Com relação à infração específica a Norma Regulamentadora 24 que trata de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, determina que:

“24.6.1 Quando as empresas possuírem cozinhas, estas devem:

- a) ficar anexas aos locais para refeições e com ligação para os mesmos;
- b) possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável;
- c) dispor de aberturas para ventilação protegidas com telas ou ventilação exautora;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- d) possuir lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, dispondo de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- e) ter condições para acondicionamento e disposição do lixo de acordo com as normas locais de controle de resíduos sólidos; e
- f) dispor de sanitário próprio para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios, separados por sexo."

Nesse sentido constatou-se que:

- a) Não havia local específico para as refeições, os trabalhadores cozinhavam no chão, em fogueiras próximas do barraco e se alimentavam sentados no chão, sobre engradados ou nas redes onde dormiam.
- b) O piso era de terra batida, não havia paredes, os trabalhadores se encontravam "acampados" em um barraco de lona.
- c) Os trabalhadores se encontravam ao ar livre, insetos e animais tinham acesso aos alimentos.
- d) Não havia lavatórios, apenas uma caixa d'água depositada no solo, de onde tiravam água com um balde para todas as necessidades, não existiam toalhas, exceto aquelas que os trabalhadores trouxeram consigo.
- e) O lixo era jogado no chão, atraindo insetos e animais, nas imediações do local onde se encontravam alojados.
- f) Não havia sanitários, os trabalhadores utilizavam o mato para as necessidades fisiológicas.

Constata-se, portanto, que todos os itens obrigatórios especificados na norma regulamentadora foram descumpridos, o que ensejou a lavratura do presente auto, fotos em anexo ilustram a situação encontrada.

Citamos, por obrigação legal, e de forma meramente exemplificativa trabalhadores atingidos pela infração: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



G.17) EMENTA: 001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 03 (TRÊS) trabalhadores que laboravam na extração de pedras paralelepípedo e que estavam alojados em um barraco de lona, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradância a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

2.1. DAS DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA*****

O barraco de lona, disponibilizado aos trabalhadores alojados, consistia em estrutura montada com pedaços de madeiras e cobertura de lona, sobre a terra batida. Não possuía vedação laterais completas, piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes.

Pelas características do barraco, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira e lona, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimo necessários para o ser humano. A ausência de paredes laterais, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns ali na região, a exemplo de cobras cascavel e escorpiões, que apareciam com frequência, conforme relato dos trabalhadores. O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, o local ficava todo molhado e dificultava até mesmo que os trabalhadores transitassesem por ali normalmente, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local. Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

Não havia água potável em nenhum local. A água consumida era abastecida por uma tubulação, que por sua vez era extraída de um poço de uma fazenda próxima e depositada em uma caixa d'água. A mesma água servia para todas as finalidades e era consumida na frente de serviços. Verificada a caixa d'água, observou-se que a tampa não fechava totalmente e permitia a entrada de insetos e dejetos diversos, tanto que foram encontradas folhas e sujeiras na água. A potabilidade da água era incerta, pois não fora avaliada e, independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que os trabalhadores vinham utilizando estava imprópria. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazê-las. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam.

No barraco não havia chuveiro e o banho dos trabalhadores eram tomados a céu aberto, onde ficavam nus e despejavam água sobre o corpo com o auxílio de baldes.

Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Os trabalhadores improvisaram uma estrutura, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos. Não havia local para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos. Os alimentos crus, ficavam todos dentro de sacolas, espalhadas ou dependuradas. Os alimentos cozidos ficavam dentro das panelas. Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além de conservar e preparar os alimentos em locais inadequados, também os consumiam de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados no chão ou em pedaços de pedras, redes ou pelo chão mesmo. Não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras a todos para a tomada das refeições.

Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujidade dos locais.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento aos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores da pedreira.

2.2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*****

Embora os 03 (TRÊS) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. O valor apurado era pago pelo empregador. Ocorre que todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

2.3. DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO *****

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais. Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores. Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados

pelos cortes). Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte.

Mas verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos. Tampouco foram oferecidas vestimentas para o trabalho.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento de Emergência previstos na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR e do PAE é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Importante ressaltar que os trabalhos na pedreira exigiam o manuseio e a utilização de material explosivo e ainda assim nenhum procedimento de segurança fora feito. Os materiais e explosivos preparados estavam sendo manipulados, de forma inteiramente intuitiva e experimental, por pessoas não devidamente treinadas e em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para nenhuma das atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros.

Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

2.4. DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de pedras, desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 09) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; e, higiene.
- 10) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

2.5. CONCLUSÃO*****



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 03 (TRÊS) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº.678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS). O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a parte de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos três trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram providências:

- Foram lavrados 17 os autos de infração relativos às infrações constatadas.
- Foram emitidas as guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.
- Foi oficiado o CRAS nas cidades de residência dos trabalhadores.
- Pagamento das verbas rescisórias

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 04 (QUATRO) trabalhadores que laboravam na extração de pedras paralelepípedo e que estavam alojados em um barraco de lona, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

I.1. DAS DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA*****

O barraco de lona, disponibilizado aos trabalhadores alojados, consistiam em estruturas montadas com pedaços de madeiras e cobertura de lona, sobre a terra batida. Não possuíam vedação laterais completas, piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes.

Pelas características do barraco, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira e lona, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimo necessários para o ser humano. A ausência de paredes laterais, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns ali na região, a exemplo de cobras cascavel e escorpiões, que apareciam com frequência, conforme relato dos trabalhadores. O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, o local ficava todo molhado e dificultava até mesmo que os trabalhadores transitassesem por ali normalmente, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local. Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

A água consumida era abastecida por uma tubulação e uma torneira, que por sua vez era extraída de um assentamento distante do local. A mesma torneira era utilizada por outra



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

frente de serviço que ficava na proximidade. A água era coletada diretamente dessa torneira, não passava por nem um sistema de filtragem e era depositada em baldes ou vasilhames destampados. Servia para todas as finalidades (tomar banho, cozinhar, lavar roupas, etc) e era consumida na frente de serviços, da forma como era coletada. A potabilidade da água era incerta, pois não era avaliada e, independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que os trabalhadores vinham utilizando estava imprópria, pelo modo como era coletada e armazenada. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos à sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida aos trabalhadores. Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador, o que os obrigava, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazê-las. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam.

O barraco também não dispunha de chuveiro e nem água disponível para a tomada do banho aos trabalhadores que ficavam ali alojados. O banho era tomado em campo aberto, onde ficavam nus e se banhavam despejando a água de um balde no corpo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Os trabalhadores improvisaram uma estrutura, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos. Não havia local para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos. Os alimentos crus, ficavam todos dentro de sacolas, espalhadas ou dependuradas. Os alimentos cozidos ficavam dentro das panelas. Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto.

Além de conservar e preparar os alimentos em locais inadequados, também os consumiam de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados no chão ou em pedaços de pedras, redes ou pelo chão mesmo. Não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras a todos para a tomada das refeições.

Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujidade dos locais.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento aos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores da pedreira.

I.2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA*****

Embora os 04 (QUATRO) trabalhadores laborassem regularmente à empresa, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. O valor apurado era pago pelo preposto da empresa. Ocorre que todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

I.3. DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO *****

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais. Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores. Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte). Tais riscos exigiam o fornecimento, pela empresa, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Mas verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos. Tampouco foram oferecidas vestimentas para o trabalho.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento de Emergência previstos na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR e do PAE é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Importante ressaltar que os trabalhos na pedreira exigiam o manuseio e a utilização de material explosivo e ainda assim nenhum procedimento de segurança fora feito. Os materiais e explosivos preparados estavam sendo manipulados, de forma inteiramente intuitiva e experimental, por pessoas não devidamente treinadas e em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para nenhuma das atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introatório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abrangendo questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

J) FOTOS



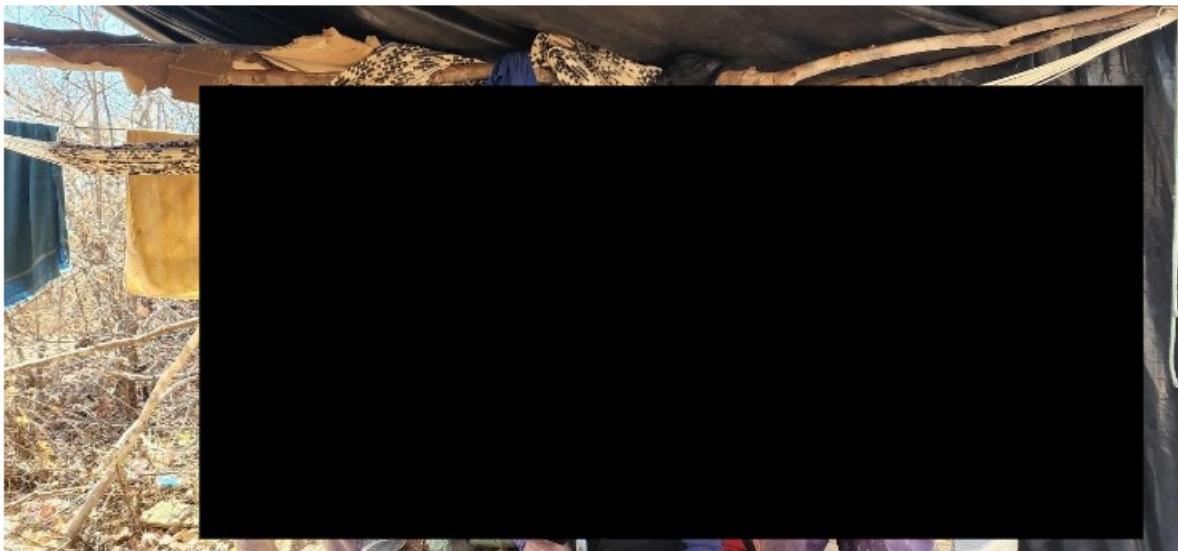
Manipulação de alimento para consumo dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Barraco no qual os trabalhadores se alojavam



Rede no interior do barraco, na qual os trabalhadores dormiam



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Utensílios de cozinhar, panelas, frascos canecas, etc.



Água disponibilizada aos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Ambiente de trabalho, pedras quebradas pelos trabalhadores.



Pólvora na garrafa PET, utilizada para produzir os explosivos. Bateria para a detonação.

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Com efeito, foram analiticamente narrados os seguintes ilícitos: **Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo;** **Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte;** **Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;** **Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional;** **Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;** **Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos;** **Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências;** **Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho;** **Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho;** **Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho;** **Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho;** **Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários;** **Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho;** **Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24;** **Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;** **Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Controlados do Exército; Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED]

a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento de [REDACTED] [REDACTED] CPF: [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2022.
[REDACTED]